



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10980.003516/2005-96
Recurso nº 106-148.459 Especial do Procurador
Matéria IRF
Acórdão nº 04-01.000
Sessão de 4 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GONVARRI BRASIL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

IRF - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS E DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - MULTA ISOLADA - COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO LITÍGIO.

De acordo com o artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/88, não competia à Segunda, à Quarta ou à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar recurso envolvendo a exigência da multa isolada, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, aplicada pelo fato de que a empresa compensou débitos tributários com créditos de terceiros e de natureza não tributária. A análise desta matéria deveria ser feita pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão de sua competência residual, a qual estava prevista no artigo 9º, inciso XIX, do Regimento Interno anterior.

Acórdão anulado.

Processo que deve ser redistribuído para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, **ANULAR** o acórdão recorrido e determinar o encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso de ofício.

(Assinatura)

(Assinatura)



ANTONIO PRAGA

Presidente



GONÇALO BONET ALLAGE

Relator

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de Gonvarri Brasil – Produtos Siderúrgicos S.A., CNPJ nº 02.235.994/0001-50, foi lavrado o auto de infração de fls. 63-67, para a exigência de multa de ofício isolada, no patamar de 150%, tendo como enquadramentos legais os artigos 43 e 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 18 e seus parágrafos, da Lei nº 10.833/2003.

A autuada efetuou compensações de débitos próprios com créditos de terceiro e de natureza não tributária (gleba “Apertados”), as quais foram consideradas não declaradas.

Às fls. 65-67 a autoridade lançadora justificou a aplicação e a qualificação da penalidade da seguinte forma:

14 – De acordo com o disposto no artigo da IN SRF nº 460/2004 é vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

15 – Ainda, de acordo com o artigo único, inciso III do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 02 de outubro de 2002, estão sujeitos à multa prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, por caracterizarem evidente intuito de fraude, as hipóteses em que o crédito oferecido à compensação não é passível de compensação por expressa disposição legal.

16 – Desta forma, sobre os valores compensados indevidamente (fls. 62), será aplicada a multa de 150%, conforme disposto na legislação citada acima.

17 – Após o início da ação fiscal (fls. 02), o contribuinte pleiteou o cancelamento das compensações efetuadas (fls. 59), mas a solicitação

de cancelamento não produz nenhum efeito na multa aplicada, já que estava caracterizada a perda da espontaneidade, conforme parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

18 – Ressaltamos que, nas PER/DCOMP transmitidas, foi informada a data da decisão judicial de reconhecimento do crédito, mas nunca houve julgamento no sentido de converter o suposto direito junto ao Estado do Paraná, em crédito de natureza tributária, o que mais uma vez demonstra as distorções realizadas para tentar, de forma fraudulenta, quitar débitos tributários.

Em decorrência das compensações efetuadas terem sido realizadas, apesar de serem indevidas, conforme expressa disposição legal, fica caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido no inciso II, do parágrafo 1º da Lei nº 8.137/90, será protocolizada Representação Fiscal para Fins Penais, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, para cumprimento ao estabelecido no artigo 1º da Portaria SRF nº 2.752/2001.

Portanto, a utilização de créditos de terceiros e de natureza não tributária foram os motivos que levaram à aplicação da penalidade e sua qualificação para 150%.

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) considerou o lançamento procedente em parte, através do acórdão nº 8.900, que se encontra às fls. 160-170, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Ementa: INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Caracteriza início do procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do sujeito passivo o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por AFRF e cientificado o sujeito passivo, prescindindo de MPF o procedimento de revisão de Dcomp mediante malha.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA SRF. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL.

Considerada descabida a compensação em face da tentativa de utilização de crédito de natureza não tributária, referente a ação judicial movida contra o Estado do Paraná, relativa à gleba "Apertados" e não estando caracterizado o evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75% sobre o valor do IRRF compensado indevidamente.

Lançamento Procedente em Parte.



A decisão de primeira instância manteve a penalidade aplicada, mas desqualificou-a, ou seja, reduziu-a de 150% para 75%, sob o fundamento de que a compensação na qual se utiliza crédito de natureza não tributária não caracteriza o evidente intuito de fraude.

Por força do recurso de ofício, o caso foi remetido para a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, manteve a decisão recorrida, através do acórdão nº 106-15.408 (fls. 177-185), cuja ementa passo a transcrever:

IRF - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICADORA - As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei no 4.502, de 1964, exigem do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. O pedido de compensação com créditos de natureza não tributária, vedada por expressa previsão legal, não caracteriza, por si só, a conduta dolosa, por isso, a penalidade aplicável deve ser aquela veiculada no art. 44, I, da Lei no 9.430, de 1996.

Recurso de ofício negado.

Extraio do voto condutor da decisão recorrida as seguintes colocações (fls. 184-185):

No presente caso, constatamos que os pedidos de compensação se deram com a apresentação dos valores do tributo efetivamente devidos pelo sujeito passivo, sendo estes os valores utilizados pela fiscalização para calcular a imposição que ora se discute, restando demarcado que, afora o pleito de utilização de créditos não permitidos por lei, não foram utilizados artifícios no sentido de subtrair informações fiscais ou para a identificação do sujeito passivo.

Com a utilização dos meios adequados, que foram os próprios sistemas de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal, foi possível aferir a irregularidade da operação pleiteada, o que, por si só, não caracteriza a intenção dolosa de subtrair a tributação.

Com efeito, na espécie, não restando demonstrada caracterizada a conduta dolosa por parte do sujeito passivo, descabe a qualificação da multa de ofício em 150%, devendo ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 188-208, os quais foram rejeitados por intermédio do despacho nº 106-085/2006 (fls. 209-210).

Intimada desta decisão (fls. 211), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, combinado com o artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 212-217, acompanhado dos documentos de fls. 218-240, cujas razões podem ser assim sintetizadas:



- a) O acórdão está por asseverar que, “por si só”, não existiria a conduta dolosa ao ser oferecido para compensação crédito de natureza não tributária;
- b) Neste caso, os fatos estão a dizer que não existe o “por si só”, na medida em que o ato de oferecer está acompanhado pela construção de documentos aparentemente verdadeiros, mas eivados pela intenção de fraudar, de praticar estelionato contra a Fazenda Pública;
- c) Tanto o “esquema” era para fraudar a Fazenda Pública que se vê, às fls. 132, que haveria pagamento, na medida em que houvessem compensações;
- d) Para que não tivesse ocorrido aquela especial finalidade de locupletar-se contra a Fazenda Pública, agravadora da multa, haveria de se ter à mão crédito que, a despeito do deságio aplicado, fosse aceito pelo mercado, como são, por exemplo, os títulos emitidos para desapropriação de terras destinadas à reforma agrária;
- e) Há acórdão paradigma, de nº 202-17.083 (recurso nº 132.698), que, em situação de menor gravidade, veio confirmar a multa agravada:

PIS. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a imposição de multa de ofício qualificada nos casos em que o crédito oferecido pelo contribuinte à compensação não se reveste de natureza tributária, quando comprovado ser do seu conhecimento a impossibilidade do encontro de contas efetuado. (...)

- f) Requer a prevalência do lançamento.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 106-075/2007 (fls. 241-242), a contribuinte foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 245-261, onde, após historiar os fatos, alegou, fundamentalmente, que:

- a. O recurso não é admissível, pois os fatos ocorridos neste caso e no acórdão paradigma são absolutamente distintos;
- b. No acórdão proferido pelo Segundo Conselho, a empresa havia apresentado pedidos de compensação anteriores, nos mesmos moldes, e a Delegacia da Receita Federal já havia se manifestado no sentido de que eram plenamente im procedentes;
- c. No caso em apreço, a recorrida não sabia que os créditos que lhe haviam sido cedidos eram im prestáveis para tal fim, sendo que, tão logo foi cientificada de tal fato pela Secretaria da Receita Federal, determinou o imediato cancelamento das demais compensações realizadas com base nesse mesmos créditos e procedeu ao imediato pagamento de todos os valores que eram devidos ao Erário (multa de 20% e de 75%);



- d. A multa isolada no patamar de 150% só tem cabimento quando caracterizado o evidente intuito de fraude, que tem como elemento indispensável o dolo, o qual não está presente no caso;
- e. A empresa acreditava que os créditos poderiam ser compensados, tanto é verdade que veiculou todos os pedidos de compensação e ainda formulou pedido de conversão dos créditos em créditos tributários;
- f. Além disso, sempre prestou todas as informações à Secretaria da Receita Federal, delimitando todos os seus passos e aguardando a avaliação de seus atos. No momento que identificou que a compensação não seria admitida, imediatamente pagou todos os valores e promoveu o cancelamento dos pedidos;
- g. Está-se diante de um inaceitável juízo baseado em presunção e não em provas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Segundo penso, está correto o despacho nº 106-075/2007, o qual deu seguimento à insurgência da recorrente, pois as decisões confrontadas são, efetivamente, divergentes quanto à multa isolada qualificada, aplicada pelo fato de o contribuinte pleitear a compensação de débitos tributários com créditos de natureza não tributária, bem como com relação à legislação tributária aplicável ao caso, especificamente o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A interessada compensou débitos tributários com créditos de terceiros e de natureza não tributária, o que deu causa à exigência da multa isolada, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, no patamar de 150%.

Embora este julgador estivesse convicto e preparado para enfrentar o mérito da questão submetida à apreciação deste Colegiado, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo suscitou uma preliminar de nulidade do acórdão recorrido, pois a competência para apreciar a matéria seria do Terceiro Conselho de Contribuintes e não da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Tal preliminar restou acolhida por unanimidade de votos, com a ressalva do ponto-de-vista pessoal do relator.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno anterior, competia à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciar os recursos relativos à



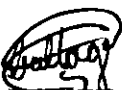
tributação de pessoa física e à incidência na fonte, decorrente de procedimento autônomo, além de pedidos de retificação de declaração de rendimentos, de apreciação de direito creditório dos tributos mencionados e de reconhecimento do direito à isenção ou à imunidade tributária, sendo que o caso em tela não se enquadra em nenhuma dessas previsões, pois envolve, cumpre reiterar, a exigência da multa isolada, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, aplicada pelo fato de que a interessada compensou débitos tributários com créditos de terceiros e de natureza não tributária.

A posição adotada no julgamento tem fundamento na competência residual do Terceiro Conselho de Contribuintes, a qual estava prevista no artigo 9º, inciso XIX, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/88.

Diante de tal situação, proponho que seja anulado o acórdão recorrido e se redistribua o feito para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008


GONÇALO BONET ALLAGE

